

A Câmara Municipal de Mucuri, por intermédio do Presidente Alexandre Deolinda Seixas, em atenção à Recomendação nº 01/2024 oriunda do Ministério Público do Estado da Bahia – Promotoria de Justiça de Mucuri/BA, torna público que:

"É terminantemente proibida a realização de "PAREDÕES", em veículos de qualquer espécie, e a utilização de equipamentos que produzam som audível pelo lado externo, com desrespeito às normas da ABTN que regulamentam o assunto, (ABNT NBR 10151 e correlatas), que perturbe o sossego público.

O descumprimento sujeita o infrator:

I - À prisão em flagrante delito (art. 54, Lei 9.605/98 - pena de reclusão de até 4 (quatro) anos e multa);

II - À apreensão de todos os instrumentos sonoros e a retenção do veículo automotor (art. 25, caput, e § 5º da Lei 9.605/98);

III - À contravenção do inciso III do art. 42 do Decreto-Lei 3.688/41 (Lei das Contravenções Penais);

IV - À infração do art. 228 da Lei 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro)."

Segue a íntegra da Recomendação nº 01/2024:



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MUCURI/BA

EMENTA: RECOMENDAÇÃO. DIÁLOGO INTERINSTITUCIONAL. NECESSIDADE DE ATUAÇÃO ARTICULADA DOS ÓRGÃOS PÚBLICOS. PREVENÇÃO E REPRESSÃO DE EVENTUAIS CONDUTAS ILÍCITAS, EM ESPECIAL OS VULGARMENTE CONHECIDOS “PAREDÕES”. PROTEÇÃO DOS DIREITOS DIFUSOS DOS MORADORES DA CIDADE DE MUCURI/BA. POLUIÇÃO SONORA. PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE. ART. 54, CAPUT, DA LEI 9.605/98. PROXIMIDADE DO CARNAVAL 2024. URGÊNCIA.

RECOMENDAÇÃO Nº 01/2024.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**, através do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, notadamente com fundamento no *caput* do art. 127, e nos incisos II e IX do art. 129 da Constituição da Federal c/c art. 27, parágrafo único, inciso IV da Lei 8.625 c/c art. 75, inciso IV da Lei Complementar Estadual nº 11/1996 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado da Bahia), vem expor o que se segue:

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, consoante o previsto no art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar Federal nº 75, de 20/05/1993 e no art. 75, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 11/96, expedir recomendações



visando ao efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover;

CONSIDERANDO o direito difuso de toda coletividade ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, nos termos do que dispõe o caput do art. 225 da Constituição Federal de 1988, assim delineado na nossa Carta Magna: *“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”*.

CONSIDERANDO que, por força de comando constitucional, as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar o dano causado;

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público, em todas as esferas, prevenir e reprimir eventuais condutas ilícitas ao meio ambiente, conforme dispõe o supracitado dispositivo constitucional *in verbis*: *“As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”*;

CONSIDERANDO o estabelecido na Lei Federal nº 9.605/98, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, em especial o que consta no art. 54, caput e seus parágrafos, **crime de poluição, na forma comissiva e omissiva**; bem como o art. 25, caput e § 5º da mesma lei, que preveem hipóteses de **apreensão dos instrumentos utilizados em crimes ambientais, sua eventual venda ou descaracterização através de reciclagem**; e, por fim, o art. 70, caput e seguintes do mesmo diploma legal, que normatizam as **infrações administrativas e as correspondentes sanções**;

CONSIDERANDO o estabelecido no Decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941, Lei das Contravenções Penais, especialmente o disposto no art. 42, incisos I e III, perturbação do sossego alheio como **contravenção penal**;

CONSIDERANDO o caput do art. 61 do Decreto Federal 6.514/08, que fixa **sanção administrativa de multa** que varia entre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e R\$



50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), para quem "*causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana*";

CONSIDERANDO as competências constitucionais administrativas (materiais) e legislativas dos Municípios, dentro do sistema constitucional federativo brasileiro, principalmente no que tange assuntos de interesse local, resultado da interpretação sistemática do art. 23, inciso VI c/c art. 30, incisos I e II, ambos da Constituição Federal de 1988, e também, com o princípio interpretativo vetor da prevalência do interesse tutelado;

CONSIDERANDO o caput do art. 228 do Código de Trânsito Brasileiro, bem como o disposto nos arts. 17 e seguintes da Resolução Contran nº 958, de 17 de maio de 2022, sendo esta normativa aquela que esmiúça os limites, trata da fiscalização e controle de emissões de sons produzidos por equipamentos utilizados em veículos, nos termos do CONTRAN;

CONSIDERANDO o que dispõem as normas municipais sobre a proteção contra a poluição sonora e o bem-estar e sossego dos moradores e visitantes, especialmente daqueles mais vulneráveis, como idosos, crianças de tenra idade e pessoas com deficiência;

CONSIDERANDO a iminência a realização do Carnaval de 2024, evento de grande repercussão na região de Mucuri/BA e seus distritos e, conseqüentemente, os inconvenientes relativos aos problemas, como por exemplo: sossego e saúde dos moradores em virtude de abusos praticados por alguns, em desrespeito à legislação e às orientações do Poder Público Municipal; o já sabido aumento populacional flutuante, gerador de problemas relacionados com aumento de lixo comum, resíduos sólidos, este com potencial de causar danos irreparáveis ao meio ambiente, tendo em vista que há grande aglomeração na orla, em que grande parte desta é espaço especialmente protegidos (Área de Proteção Ambiental – APA – COSTA DOURADA);

CONSIDERANDO que a realização de eventos com música ao vivo e som amplificado em local aberto provoca poluição sonora e, por conseguinte, diversos riscos à saúde das pessoas que se encontram expostas e essa danosa situação, estando, portanto, sujeita a restrições legais de proteção ao meio ambiente, em atendimento à tranquilidade e ao bem-estar da comunidade;





CONSIDERANDO que é de conhecimento geral da comunidade mucuriense, o uso indevido e irregular dos espaços público e privados, estabelecimentos comerciais, quiosques e a orla das praias, em especial na época de alta temporada (verão) e no carnaval, pois é comumente relatado pelos moradores o uso de aparelhos de som de uso externo em carros durante festas, em vias públicas, inclusive na orla e nas praias, eventos esses vulgarmente chamados de “PAREDÕES”, prejudicando a paz, o bem-estar e o sossego dos moradores;

CONSIDERANDO que em diversas oportunidades em que os “PAREDÕES” são realizados, há excessivo uso de álcool, drogas, o que, inevitavelmente acarreta brigas, porte ilegal de armas e, por várias ocasiões já registradas, homicídios, lesões corporais, o que requer um efetivo planejamento das autoridades públicas municipais e estaduais para a prevenção e repressão de condutas ilícitas;

CONSIDERANDO que a Resolução CONAMA nº 01/90, que considera prejudiciais à saúde e ao sossego público emissões sonoras que contrariem a NBR – 10.151, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e que eventos com música ao vivo e som amplificado em local aberto facilmente extrapolam os limites previstos por essa norma;

CONSIDERANDO que a legislação institucional que rege a recomendação, seja a Resolução 164/17 do CNMP ou a Resolução 11/22 do OECJP-MP/BA, em casos que reclamam urgência, o Ministério Público poderá de ofício, expedir recomendação, procedendo, posteriormente, à instauração do respectivo procedimento;

RESOLVE, mantidas as anteriores recomendações que esta ratifica, em defesa do meio ambiente e cidadania expedir, em caráter preventivo objetivando evitar demandas judiciais de responsabilização, expedir a presente

RECOMENDAÇÃO:

**1. AO EXMO. SR. PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MUCURI/BA E
AO EXMO. SR. SECRETÁRIO DE MEIO AMBIENTE DO
MUNICÍPIO DE MUCURI/BA:**



1.1. que delimite o circuito carnavalesco, por meio de Decreto ou ato regulamentar congêneres, especificando-se os espaços municipais que restam contemplados pela festa popular;

1.2. que, no mesmo ato regulamentar, seja especificado o horário reservado ao descanso dos munícipes, inclusive no circuito dos festejos carnavalescos, que **não poderá ser inferior ao período de 05 horas da manhã ao meio-dia**, aplicando eventual multa prevista em lei municipal acaso existente aos estabelecimentos ou residências que desobedecerem a determinação;

1.3. que se abstenha de conceder alvarás, ou proceda à cassação, de funcionamento e de utilização de equipamentos sonoros aos estabelecimentos comerciais que não atendam às legislações municipais, estaduais e federais pertinentes, bem como que não possuam adequado sistema de proteção acústica, planos de segurança/emergência, consoante determinadas normas indicadas na exposição de motivos supramencionadas;

1.4. promova-se, por meio dos órgãos municipais competentes, efetiva cooperação com a Polícia Militar e a Polícia Civil, assegurando-lhes todos os meios necessários e disponíveis ao Poder Público municipal, nas ações que visem à prevenção e repressão da poluição sonora em Mucuri; e, para a melhor consecução desses objetivos:

1.4.1. apresente Plano e/ou Planejamento Municipal coordenado para o controle, fiscalização, organização, operacionalização, bem como a efetiva publicidade, informação e conscientização da população mucuriense e dos turistas sobre:

1.4.1.1. a proibição de utilização de quaisquer equipamentos que produzam som audível pelo lado externo (principalmente caixas amplificadoras e demais estruturas sonoras popularmente chamadas de "PAREDÕES"), com desrespeito às normas da ABNT que regulamentam o assunto (ABNT NBR 10151 e correlatas), nas vias de circulação do município, **sob pena de incurso nas penas dos crimes ambientais do art. 54 da Lei 9.605/98, cuja pena é de reclusão de 1 a 5 anos de reclusão e multa; multa administrativa prevista no art. 61 do decreto federal 6.514/2008;**



1.4.1.2. além disso, informe e dê publicidade que o **descumprimento das normas pode sujeitar a apreensão de todo e qualquer equipamento em desacordo com determinação regulamentar ou legal**, nos termos do art. 25, caput e § 5º da Lei Federal dos Crimes e Infrações Ambientais;

1.4.1.3. faça-se a devida divulgação e orientação da população, comerciantes, órgãos municipais de fiscalização, sobre quais são os locais em que eventualmente serão permitidos, dentro da discricionariedade política do Gestor Municipal, a realização das festividades do carnaval 2024, sejam blocos, festas, etc. indicando as condutas autorizadas pelo Poder Público Municipal;

1.5. recomenda-se a sinalização das proibições objeto desta recomendação, em especial o uso dos “paredões” fora dos parâmetros legais, sem a devida autorização, sob pena de estarem os eventuais transgressores incursos em crimes, contravenções penais e infrações administrativas, sujeitos às penas legais, apreensões, prisão em flagrante, dentre outras consequências previstas em lei;

1.6. recomenda-se, através deste instrumento extrajudicial, em respeito a separação dos poderes, o estímulo ao Poder Público Municipal do próprio autocontrole da legalidade/constitucionalidade dos atos normativos e administrativos que conflitem com as normas supracitadas nos considerandos, no intuito de prevenir responsabilidades e futuras ações e procedimentos investigatórios, e, se assim entender, revogue-se eventuais alvarás e autorizações para o uso dos “PAREDÕES” fora das diretrizes traçadas pelo Município de Mucuri/BA, bem como se abstendo de concedê-los fora dos padrões normativos necessários, bem como eventual legislação em desacordo com as normas constitucionais e legais;

1.7. recomenda-se que sejam notificados todos os proprietários de estabelecimentos comerciais dedicados ao entretenimento, bem como bares, restaurantes, clubes, lanchonetes e congêneres, que afixem, em lugar facilmente visível ao público, o seguinte aviso **ou texto similar**:

“É terminantemente proibida a realização de “PAREDÕES”, em veículos de qualquer espécie, e a utilização de equipamentos que produzam som audível pelo lado externo, com desrespeito às normas da ABTN que regulamentam o assunto, (ABNT NBR 10151 e correlatas), que perturbe o sossego público.





O descumprimento sujeita o infrator:

I – À prisão em flagrante delito (art. 54, Lei 9.605/98 - pena de reclusão de até 4 (quatro) anos e multa);

II – À apreensão de todos os instrumentos sonoros e a retenção do veículo automotor (art. 25, caput, e § 5º da Lei 9.605/98).

III – À contravenção do inciso III do art. 42 do Decreto-Lei 3.688/41 (Lei das Contravenções Penais).

IV – À infração do art. 228 da Lei 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro)";

2. AO EXMO. SR. COMANDANTE DA 89ª COMPANHIA INDEPENDENTE DA POLÍCIA MILITAR EM MUCURI/BA:

2.1. que, durante a realização do carnaval na cidade de Mucuri/BA, adote as providências necessárias para coibir a circulação de quaisquer veículos com sistema de som que estejam produzindo poluição sonora, inclusive com a imediata apresentação do condutor ao Exmo. Delegado de Polícia para lavratura do documento correspondente, sobretudo nos casos de reiteração do comportamento ilegal;

2.2. que adote idêntica providência em relação às pessoas que alocam aparelhos sonoros nas portas e janelas de estabelecimentos comerciais ou residenciais, inclusive daqueles situados fora do circuito carnavalescos e durante o período noturno ou reservado para o descanso na cidade, assim entendido como o período entre as 05 horas da manhã ao meio-dia, apresentando os responsáveis à Delegacia de Polícia Civil para adoção das providências cabíveis;

2.3. que promova a apreensão dos instrumentos do crime, apresentando-os à Delegacia para lavratura do auto de apreensão, com a posterior remessa dos mesmos ao espaço reservado pelo Poder Público Municipal, devolvendo-se as coisas, conforme o caso, em obediência ao procedimento legal;

3. AO EXMO. SR. DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL DE MUCURI/BA:

3.1. que viabilize o funcionamento da Delegacia de Polícia Civil em regime de plantão ou mantenha canal aberto de comunicação com os prepostos da Polícia Militar, para que as ocorrências apresentadas sejam imediatamente analisadas e lavrados os autos respectivos;





Por fim, este Órgão de Execução requer que o Prefeito do Município de Mucuri e o Presidente da Câmara de Vereadores deste Município, nos limites de suas atribuições, promovam ampla publicidade e divulgação adequada e imediata dos termos da presente Recomendação em local visível ao público, no âmbito de todas as repartições do Poder Executivo Municipal e do Poder Legislativo Municipal, assim como encaminhe resposta por escrito a esta Promotoria de Justiça, no **prazo máximo de 10 (dez) dias**, a contar do recebimento desta, em virtude da proximidade do feriado de carnaval, informando sobre o cumprimento de tal determinação, na forma do inciso IV do parágrafo único do art. 27 da Lei 8.625/93.

Em tempo, registre-se que o não acolhimento da presente Recomendação ensejará a propositura de todas as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis ao Ministério Público em face de quem deixar de cumprir, injustificadamente, os deveres legais;

Registre-se no sistema IDEA a presente Recomendação.

Após a resposta escrita do Poder Público, instaure-se Procedimento Administrativo para o acompanhamento das providências tomadas, nos termos do art. 50, incisos II e V, da Resolução nº 11/22 do OEC PJ-MP/BA.

Mucuri/BA, data da assinatura digital.

BERNARDO BARBOSA SARKIS.

Promotor de Justiça substituto.



A **Câmara Municipal de Mucuri**, por intermédio do Presidente Alexandre Deolinda Seixas, **em atenção à Recomendação nº 02/2024 oriunda do Ministério Público do Estado da Bahia – Promotoria de Justiça de Mucuri/BA**, torna pública a referida recomendação às igrejas e demais congregações religiosas que instituem culto no Município de Mucuri/BA acerca da utilização de equipamento de emissão sonora.

Segue a íntegra da Recomendação nº 02/2024:



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MUCURI/BA

RECOMENDAÇÃO Nº 02/2024.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**, através do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, notadamente com fundamento no *caput* do art. 127, e nos incisos II e IX do art. 129 da Constituição da Federal c/c art. 27, parágrafo único, inciso IV da Lei 8.625 c/c art. 75, inciso IV da Lei Complementar Estadual nº 11/1996 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado da Bahia), vem expor o que se segue:

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, consoante o previsto no art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar Federal nº 75, de 20/05/1993 e no art. 75, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 11/96, expedir recomendações visando ao efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988, adotou em seu art. 225 a proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, cabendo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que o art. 182 da CF/88 estatui a política de desenvolvimento urbano, cujo objetivo é ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes;



CONSIDERANDO a posição firmada pelo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MEIOAMBIENTE. POLUIÇÃO SONORA. INTERESSE DIFUSO. LEGITIMIDADE AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO. 1. **O Ministério Público ostenta legitimidade para propor ação civil pública em defesa do meio ambiente, inclusive, na hipótese de poluição sonora decorrente de excesso de ruídos**, com supedâneo nos arts. 1º e 5º da Lei n. 7.347/85 e art. 129, III, da Constituição Federal. Precedentes desta Corte: REsp 791.653/RS, DJ 15.02.2007; REsp 94.307/MS, DJ 06.06.2005; AgRg no REsp 170.958/SP, DJ 30.06.2004; RESP 216.269/MG, DJ 28/08/2000 e REsp 97.684/SP, DJ 03/02/1997, Rel. Min. Ruy Rosado Aguiar. 2. Recurso especial provido. (RESP n.º 858547/MG, 1.ª T, Rel. Min. Luis Fux, j. 12/2/2008, DJU de 4/8/2008)

CONSIDERANDO a Lei nº 6.938/1981 (Lei de Política Nacional do Meio Ambiente), especialmente o parágrafo único do artigo 5º, que determina que as atividades empresariais públicas ou privadas serão exercidas em consonância com as diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente, sendo necessário o devido licenciamento ambiental de tais atividades para seu regular funcionamento;

CONSIDERANDO o que dispõem as normas municipais sobre a proteção contra a poluição sonora e o bem-estar e sossego dos moradores e visitantes, especialmente daqueles mais vulneráveis, como idosos, crianças de tenra idade e pessoas com deficiência;

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça que no município de Mucuri/BA, existem igrejas e demais congregações religiosas que instituem cultos na cidade em volume excessivo, em evidente descumprimento das prescrições legais aqui dispostas;

CONSIDERANDO que mencionados fatos causam incômodos para a coletividade e geram poluição sonora;





CONSIDERANDO que tal fato é vedado pela Lei de Contravenções Penais (art. 42, III Decreto-Lei nº 9.688/1941) e pode caracterizar, inclusive crime ambiental (art. 54, Lei nº 9.605/98);

CONSIDERANDO que a Resolução CONAMA nº 01/90, que considera prejudiciais à saúde e ao sossego público emissões sonoras que contrariem a NBR – 10.151, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e que eventos com música ao vivo e som amplificado em local aberto facilmente extrapolam os limites previstos por essa norma;

CONSIDERANDO que a Resolução CONAMA nº 02/90 instituiu o Programa Nacional de Educação e Controle da Poluição Sonora – Silêncio, coordenado pelo IBAMA, com objetivo de, dentre outros, conscientizar a população por intermédio dos meios de comunicação disponíveis quanto aos efeitos prejudiciais causados pelo excesso de ruído;

CONSIDERANDO que, para efeito de comprovação dos delitos relacionados à poluição sonora (art. 42 da Lei das Contravenções Penais e art. 54 da Lei de Crimes Ambientais) o uso do decibelímetro é desnecessário, sendo relevante a prova testemunhal e/ou documental (art. 158 do Código de Processo Penal);

CONSIDERANDO que são prejudiciais à saúde e ao sossego público os ruídos com níveis superiores aos considerados aceitáveis pela normal NBR 10.152 – Avaliação do Ruído em Áreas Habitadas – visando o conforto da comunidade, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT;

CONSIDERANDO que a poluição sonora passou a ser considerada pela Organização Mundial de Saúde – OMS uma das três prioridades ecológicas, depois, apenas, da poluição do ar e dos rios;

CONSIDERANDO que a poluição sonora é um problema ambiental e de saúde pública, sendo que os ruídos excessivos causam perturbação à saúde, ofendem



o meio ambiente e deterioram a qualidade de vida, prejudicando o sossego público e o repouso noturno, ocasionando, ainda, inúmeros problemas de saúde, como perda de audição e do sono, envelhecimento prematuro, distúrbios neurológicos, cardíacos, circulatórios, gástricos, entre outros¹;

CONSIDERANDO que a legislação institucional que rege a recomendação, seja a Resolução 164/17 do CNMP ou a Resolução 11/22 do OECPJ-MP/BA, em casos que reclamam urgência, o Ministério Público poderá de ofício, expedir recomendação, procedendo, posteriormente, à instauração do respectivo procedimento;

RESOLVE, mantidas as anteriores recomendações que esta ratifica, em defesa do meio ambiente e cidadania expedir, em caráter preventivo objetivando evitar demandas judiciais de responsabilização, expedir a presente

RECOMENDAÇÃO:

1. ÀS IGREJAS E DEMAIS CONGREGAÇÕES RELIGIOSAS QUE INSTITUEM CULTOS NO MUNICÍPIO DE MUCURI/BA.

1.1 que se abstenham de utilizar equipamento que produza som público sem licença ambiental específica e em desconformidade com a legislação ambiental pertinente.

1.2. **que se abstenham de utilizar equipamento de emissão sonora em volume que possa causar prejuízo à tranquilidade alheia se não possuir o devido isolamento acústico do ambiente de seu estabelecimento, desde que existente alvará específico para o uso do som;**

•¹GIOCONDO, Nara Froes de Aguiar et al. Estudo da poluição sonora no ambiente urbano da cidade de Piracicaba. 2008, Anais.. São Paulo: Escola Superior de Agricultura Luiz de Queiroz, Universidade de São Paulo, 2008. Disponível em: <https://repositorio.usp.br/item/001718593> Acesso em: 15 jan. 2024.





1.3 que providenciem equipamento de isolamento acústico para o caso de exploração de som mecânico ou ambiente, desde que existente alvará específico para o uso do som;

1.4. que, na dúvida acerca da utilização legal de equipamentos de som ambiente em seus estabelecimentos, dirijam-se ao 89º batalhão da Polícia Militar ou a esta 2ª Promotoria de Justiça para obter maiores esclarecimentos;

2. AO COMANDO DA POLÍCIA MILITAR E À POLÍCIA CIVIL EM MUCURI/BA:

2.1. que realizem periodicamente fiscalizações em igrejas e congregações religiosas a fim de fiscalizar o cumprimento da presente Recomendação;

2.2. que, verificando a prática da contravenção penal, crime ambiental retromencionada, bem como estando presentes as condições previstas nos incisos do art. 302 do Código de Processo Penal (situações de flagrante), encaminhem o autor/autores do fato, desde logo, à Unidade de Polícia Civil de Mucuri/BA para que sejam tomadas as providências previstas na legislação de regência;

2.3. que determinem que se proceda a apreensão, na forma da lei, de qualquer aparelhagem de som, em locais públicos ou não, fechados ou não, sem licença ou autorização especial de ruído da autoridade ambiental municipal ou estadual (Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Mucuri/BA);

2.4. que determinem a lavratura do respectivo procedimento investigatório por contravenção penal (art. 42, II, ou art. 65, do Decreto-Lei nº 3.688/1941), ou crime do art. 52 da Lei 9.605/98, quando possível, identificando e qualificando as eventuais vítimas, que, a depender das circunstâncias, não deverão ser constrangidas a comparecer a Delegacia de Polícia Civil, dado ser possível somente o registro de sua qualificação na qualidade de vítima;



2.5. que não procedam a entrega ou devolução da aparelhagem de som apreendida, senão por após manifestação do Ministério Público quanto ao interesse da manutenção da apreensão, ou mediante ordem judicial, e encaminhe o interessado ao advogado ou defensor público para solicitar, judicialmente, a entrega ou devolução dos objetos apreendidos.

Para cumprimento da presente recomendação, **DETERMINA-SE:**

1. a notificação pessoal do Prefeito do Município de Mucuri/BA e seu Procurador Jurídico, da Autoridade Policial com atribuição em Mucuri/BA e do comandante do 89º BPM com sede no município, assim como a publicação no diário oficial (a partir da qual se dá ciência ampla e irrestrita desta recomendação a todos aos quais se destina).

2. que seja realizada a sua ampla divulgação através dos meios disponíveis, inclusive eletrônicos.

Por fim, este Órgão de Execução requisita que o Prefeito do Município de Mucuri e o Presidente da Câmara de Vereadores deste Município, nos limites de suas atribuições, promovam ampla publicidade e divulgação adequada e imediata dos termos da presente Recomendação em local visível ao público, no âmbito de todas as repartições do Poder Executivo Municipal e do Poder Legislativo Municipal.

Em tempo, registre-se que o não acolhimento da presente Recomendação ensejará a propositura de todas as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis ao Ministério Público em face de quem deixar de cumprir, injustificadamente, os deveres legais;

Por oportuno, determina-se que se encaminhe uma via desta Recomendação, preferencialmente por meio digital:

1. ao diretor do foro da comarca de Mucuri/BA para divulgação;





2. à publicação na imprensa local e no quadro de avisos da sede do 18º
Escritório Regional do Ministério Público do Estado da Bahia;

3. aos centros de apoios respectivos.
4. Publique-se no DJe.
5. Registre-se.
6. Cumpram-se demais diligências de praxe de tudo certificando-se.

Registre-se no sistema IDEA a presente Recomendação.

Mucuri/BA, data da assinatura digital.

BERNARDO BARBOSA SARKIS.

Promotor de Justiça substituto.